

GRUPO II – CLASSE IV – Plenário

TC 034.281/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Responsáveis: Arnaldo Bezerra de Souza (408.741.847-20), Claudete de Negreiros Aguiar (342.277.767-91), Edson Gentil Ribeiro de Andrade (422.805.247-91), Eliana Silva de Souza (570.551.227-91), Geraldo Rodrigues de Souza (635.059.597-15), Ilza Reis de Alvarenga (745.017.477-49), Irani Rosa Cesar (904.675.237-20), José Soares da Silva (375.125.447-15) e Sérgio Gomes (055.961.307-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FRAUDE CONFIGURADA PELA CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EX-SERVIDORA DO INSS E EX-SEGURADO NO POLO PASSIVO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO AO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SOLICITAÇÃO DE ARRESTO DE BENS À ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), visando à apuração de irregularidades supostamente cometidas pela ex-servidora Eliana Silva de Souza, referentes à concessão de benefícios previdenciários indevidos.

2. A Controladoria-Geral da União (CGU) emitiu o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de nº 1.128/2013, com entendimento pela irregularidade das contas, os quais foram conhecidos pelo Ministro de Estado da Previdência Social (peça 3, fls. 153/161).

3. No âmbito da Secretaria de Controle Externo no estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ), o auditor elaborou a instrução a seguir reproduzida (peça 42), com ajustes de forma que reputo pertinentes, a qual obteve a anuência dos dirigentes daquela unidade:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em virtude de prejuízo causado pela ex-servidora Eliana Silva de Souza, referente à concessão irregular de benefícios, mediante habilitação/concessão de aposentadorias por tempo de contribuição, com uso de vínculos empregatícios inexistentes. Os fatos ocorreram na agência Irajá, no Rio de Janeiro.*

HISTÓRICO

2. *As ocorrências que deram origem a esta TCE foram apuradas pela auditoria da Autarquia, nos termos do Relatório Conclusivo da Corregedoria Regional no Rio de Janeiro, acostado à peça 1 (p. 15-49) e consubstanciado pelo Parecer/Conjur/MPS/n. 81/2010 da AGU, acostado à peça 1 (p. 51-71). Verificou-se a concessão de aposentadorias por meio do uso de*

vínculos empregatícios inexistentes e deferimento irregular de período especial, tudo sem pesquisa a priori ou posteriori para comprovação da veracidade dos mesmos. A auditoria apurou que a então servidora Eliana Silva de Souza foi a responsável pela habilitação e concessão dos benefícios impugnados.

3. O envolvimento da servidora nas irregularidades culminou com a instauração de processo administrativo disciplinar sob n. 35301.006170/2008-53 e apensos. A Comissão de Inquérito emitiu o Relatório Final, de 26/12/2008, concluindo que a acusada infringiu os seguintes dispositivos legais: artigo 116, incisos I, III e IX; e 117, incisos IX e XV, da Lei 8.112/90 (peça 1, p. 15-49).

4. A autoridade competente, fundada no parecer do órgão de consultoria jurídica, decidiu pela aplicação da penalidade de demissão à ex-servidora, 'por se valer do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, nos termos do art.117, inciso IX, por força do art. 132, inciso XIII, e com os efeitos do art. 137, todos da Lei 8.112/90' (peça 1, p. 75).

5. A instauração da competente tomada de contas especial ocorreu em 11/9/2012, conforme autorização constante da Portaria 68/INSS/GEX RJ Norte, de 11/9/2012 (peça 3, p. 90).

6. O relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Gerência Executiva do Rio de Janeiro – Norte, concluiu pela responsabilização da Sra. Eliana Silva de Souza, servidora do INSS à época dos fatos, atribuindo, solidariamente, à cada corresponsável, os valores individualmente recebidos, em decorrência do dano causado ao erário no valor original total de R\$ 948.407,45, que, atualizado monetariamente e acrescido de juros até 19/9/2012, perfaz a importância de R\$ 3.853.251,75 (peça 3, p. 117).

7. Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi elaborado o relatório de auditoria 1128/2013 que confirmou a imputação de responsabilidade à ex-servidora solidariamente com os segurados (peça 3, p. 164).

8. Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de Controle Interno, ambos com parecer pela irregularidade das contas, bem como do pronunciamento ministerial, os autos foram encaminhados para o TCU, para fins de julgamento (peça 3, p. 159-161).

9. Na instrução preliminar inserida à peça 7 destes autos eletrônicos, concluiu-se que a ex-servidora Eliana Silva de Souza e o segurado Geraldo Rodrigues de Souza (CPF 635.059.597-15) deveriam figurar no polo passivo desta TCE. O segurado Geraldo Rodrigues de Souza (CPF 635.059.597-15) foi condenado criminalmente por estelionato, no âmbito do processo 9701140672, que tramitou na Sexta Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, tendo sido objeto de apelação, conforme processo 2002.02.01.005990-1 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cujo Acórdão, transitado em julgado em 18/3/2005, não deixou dúvidas quanto à autoria e materialidade do delito (peça 7, p. 8).

10. Em cumprimento ao despacho do Diretor vinculado ao Processo (peça 8), decorrente de delegação de competência constante da Portaria-Secex-RJ n. 2, de 18/1/2013, foram promovidas as citações dos responsáveis, mediante os ofícios 414/2014 e 415/2014 e, posteriormente via Edital 5/2014-TCU/SECEx-RJ, publicado no DOU de 14/3/2014. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os responsáveis, sem apresentarem alegações de defesa nem recolherem os débitos apurados, puderam ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. Com base nisso, na instrução de mérito inserida à peça 22 destes autos eletrônicos, confirmou-se a responsabilização da ex-servidora Eliana Silva de Souza e do segurado Geraldo Rodrigues de Souza. Entretanto, o Ministério Público evidenciou ter retornado a correspondência referente ao ofício de citação do responsável Geraldo Rodrigues de Souza, com o indicativo de 'não procurado' (peça 24). Dessa forma, esse órgão entendeu que apesar de o aviso de

recebimento ter sido assinado (peça 18), verificou-se que o beneficiário de fato não havia tomado conhecimento do conteúdo do referido ofício. Diante disso, a representante do Ministério Público manifestou-se pela renovação da citação do responsável. No despacho proferido pelo Ministro Aroldo Cedraz, determinou-se a adoção das providências sugeridas pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 26).

12. Em cumprimento ao referido Despacho, fora realizado novo ofício de citação para o Senhor Geraldo Rodrigues de Souza, com o devido aviso de recebimento assinado (peça 28). Transcorrido o prazo regimental, o responsável não apresentou alegações de defesa, tendo sido considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. Elaborada a instrução de mérito, constante da peça 31, confirmou-se a responsabilização da ex-servidora Eliana Silva de Souza, bem como do segurado Geraldo Rodrigues de Souza. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela Unidade Técnica. Entretanto, em 18/3/2015, foi juntado novamente aos autos, envelope (peça 35) contendo carimbo dos Correios com o indicativo de 'não procurado'. Ressalta-se que a instrução constante da peça 31, elaborada em 26/2/2015, baseou-se no aviso de recebimento devidamente assinado, à peça 28, em 20/12/2014.

14. Assim, o Gabinete do Ministro Augusto Nardes restituiu os autos à Secex/RJ para que fosse feita nova citação do Senhor Geraldo Rodrigues de Souza. Com base nos dados já existentes no âmbito da Secretaria, novo ofício de citação foi feito, de n. 0715/2015-TCU-Secex-RJ, de 26/3/2015 ao responsável. O aviso de recebimento foi anexado aos autos, com data de 30/3/2015, conforme consta da peça 38. Desse modo, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes o responsável, sem apresentar alegações de defesa nem recolher os débitos apurados, pode ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

15. Tanto na instrução preliminar (peça 7) como nas instruções de mérito (peças 22 e 31), confirmou-se somente a responsabilização da ex-servidora Eliana Silva de Souza e do segurado Geraldo Rodrigues de Souza. Foram tomadas as providências sugeridas pelo Ministério Público e acatadas pelo Ministro Aroldo Cedraz (peças 25 e 26), bem como as providências sugeridas pelo Gabinete do Ministro Augusto Nardes (peça 36), ambas referentes à renovação da citação do responsável Geraldo Rodrigues de Souza, e o mesmo fora revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Dessa forma, reiteram-se, em seu inteiro teor, as considerações constantes das instruções de mérito (peças 22 e 31).

CONCLUSÃO

16. Considerando que o alcance da jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre terceiros estranhos à Administração Pública depende da comprovação de que tenham agido com dolo ou culpa. Considerando que, no caso concreto, não há elementos que indiquem cabalmente a participação dos beneficiários no conluio para a prática dos atos fraudulentos apurados pela auditoria interna do INSS. Conclui-se, portanto, que a atribuição de responsabilidade apenas à ex-servidora Eliana Silva de Souza, e solidariamente ao segurado Geraldo Rodrigues de Souza apenas quanto aos valores recebidos indevidamente por este, em decorrência de condenação deste em crime de estelionato, processo 9701140672, tramitado na Sexta Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, tendo sido objeto de apelação, conforme processo 2002.02.01.005990-1 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cujo Acórdão, transitado em julgado em 18/3/2005, ocorre por não haver dúvidas quanto à autoria e materialidade do delito (item 20 da instrução à peça 22); com a exclusão dos demais segurados da relação processual, é a medida que melhor se coaduna com os ditames da culpabilidade e com os princípios da racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas, conforme os argumentos apresentados na instrução preliminar (peça 7).

17. Diante da revelia dos responsabilizados, a ex-servidora Eliana Silva de Souza e o segurado Geraldo Rodrigues de Souza, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Pertinente, ainda, dada a gravidade da infração cometida pelos responsáveis, propor a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir da relação processual os segurados: Arnaldo Bezerra de Souza (CPF 408.741.847-20); Claudete Vidal de Negreiros (CPF 342.277.767-91); Edson Gentil Ribeiro de Andrade (CPF 422.805.247-91); Ilza Reis de Alvarenga (CPF 745.017.477-49); Irani Rosa Cesar (CPF 904.675.237-20); José Soares da Silva (CPF 375.125.447-15); Maria Helena Noronha (CPF 221.238.497-15); e Sérgio Gomes (CPF 055.961.307-53);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'd', e § 2º, alínea 'b' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea 'a' da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ 5º, inciso II, e 6º, inciso II, 210 e 214 do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da ex-servidora Sra. Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91) e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, solidariamente com o Sr. Geraldo Rodrigues de Souza (CPF 635.059.597-15) no que diz respeito aos pagamentos efetuados a este último e individualmente nos demais débitos, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

b.1) Arnaldo Bezerra de Souza (CPF 408.741.847-20)

29/9/1997	1.359,24	D
8/10/1997	668,48	D
10/11/1997	668,48	D
8/12/1997	1.002,72	D
9/1/1998	668,48	D
10/2/1998	668,48	D
10/3/1998	668,48	D
8/4/1998	668,48	D
11/5/1998	668,48	D
8/6/1998	668,48	D
8/7/1998	700,63	D
10/8/1998	700,63	D
9/9/1998	700,63	D
8/10/1998	700,63	D
10/11/1998	700,63	D
8/12/1998	1.401,26	D
11/1/1999	700,63	D
8/2/1999	699,23	D
8/3/1999	699,23	D

12/4/1999	699,23	D
10/5/1999	699,23	D
29/10/1999	1.492,82	D
8/12/1999	1.468,35	D
10/1/2000	734,17	D
8/2/2000	734,17	D
10/3/2000	734,17	D
10/4/2000	734,17	D
9/5/2000	734,17	D
8/6/2000	734,17	D
10/7/2000	776,20	D
8/8/2000	776,20	D
11/9/2000	776,20	D
9/10/2000	776,20	D
9/11/2000	776,20	D
8/12/2000	1.552,41	D
9/1/2001	776,20	D
8/2/2001	776,32	D
8/3/2001	776,32	D
9/4/2001	776,95	D
9/5/2001	776,95	D
8/6/2001	776,95	D
9/7/2001	837,18	D
8/4/2002	2.511,54	D
9/5/2002	837,18	D
13/6/2002	837,18	D
8/7/2002	913,47	D
8/8/2002	913,47	D
9/9/2002	913,47	D
8/10/2002	913,47	D
8/11/2002	913,47	D

b.2) Claudete Vidal de Negreiros (CPF 342.277.767-91, cujo nome completo anterior era Claudete de Negreiros Aguiar)

3/9/1997	2.516,35	D
3/10/1997	889,27	D
5/11/1997	889,27	D
3/12/1997	1.405,20	D
6/1/1998	892,08	D
4/2/1998	889,27	D
4/3/1998	889,27	D
3/4/1998	889,27	D
6/5/1998	889,27	D
3/6/1998	889,27	D
3/7/1998	932,03	D
5/8/1998	932,04	D
3/9/1998	932,04	D
5/10/1998	932,03	D

5/11/1998	932,03	D
3/12/1998	1.864,07	D
6/1/1999	932,03	D
3/2/1999	930,18	D
3/3/1999	930,18	D
7/4/1999	930,18	D
5/5/1999	930,18	D
4/6/1999	930,18	D
3/8/2000	1.032,50	D
5/9/2000	1.307,88	D
4/10/2000	1.032,50	D
6/11/2000	1.032,50	D
5/12/2000	2.065,01	D
9/1/2001	6.068,46	D
5/2/2001	1.033,46	D
5/3/2001	1.033,46	D
4/4/2001	1.034,27	D
4/5/2001	1.034,27	D
5/6/2001	1.034,27	D
4/7/2001	1.113,35	D
3/8/2001	1.113,35	D
5/9/2001	1.113,35	D
3/10/2001	1.113,35	D
6/11/2001	1.113,35	D
5/12/2001	2.215,66	D
4/1/2002	1.113,35	D
5/2/2002	1.113,35	D
5/3/2002	1.113,52	D
3/4/2002	1.112,73	D
6/5/2002	1.112,73	D
5/6/2002	1.112,73	D
3/7/2002	1.215,37	D
5/8/2002	1.215,37	D
4/9/2002	1.215,37	D
3/10/2002	1.215,37	D
5/11/2002	1.215,37	D
4/12/2002	2.423,71	D
6/1/2003	1.215,37	D
5/2/2003	1.215,37	D
7/3/2003	1.215,37	D
3/4/2003	1.215,37	D
6/5/2003	1.215,37	D
4/6/2003	1.215,37	D
3/7/2003	1.454,92	D
5/8/2003	1.454,92	D
3/9/2003	1.454,92	D
3/10/2003	1.454,12	D
5/11/2003	1.454,12	D

3/12/2003	2.902,03	D
6/1/2004	1.454,12	D
4/2/2004	1.454,12	D
3/3/2004	1.454,12	D
5/4/2004	1.454,12	D
5/5/2004	1.454,12	D
3/6/2004	1.519,96	D
5/7/2004	1.519,96	D
4/8/2004	1.519,96	D
3/9/2004	1.519,97	D
5/10/2004	1.520,13	D
4/11/2004	1.520,02	D
3/12/2004	3.040,03	D
5/1/2005	1.629,13	D
3/2/2005	1.629,52	D
3/3/2005	1.629,77	D
5/4/2005	1.629,97	D
4/5/2005	1.585,09	D
3/6/2005	1.683,86	D
5/7/2005	1.683,86	D
3/8/2005	1.683,86	D
5/9/2005	1.683,86	D
5/10/2005	1.683,86	D
4/11/2005	1.683,86	D
5/12/2005	3.337,60	D
4/1/2006	1.683,86	D
3/2/2006	1.683,86	D
3/3/2006	1.683,86	D
5/4/2006	1.683,98	D
4/5/2006	1.766,56	D
5/6/2006	1.766,56	D
5/7/2006	1.766,56	D
3/8/2006	1.766,56	D
5/9/2006	2.634,92	D
4/10/2006	1.766,88	D
6/11/2006	1.766,72	D
5/12/2006	2.635,24	D
4/1/2007	1.766,72	D
5/2/2007	1.766,75	D
5/3/2007	1.766,75	D
4/4/2007	1.766,75	D
4/5/2007	1.823,77	D
5/6/2007	1.824,03	D
4/7/2007	1.824,03	D
3/8/2007	1.824,03	D
5/9/2007	2.721,11	D

b.3) Edson Gentil Ribeiro de Andrade (CPF 422.805.247-91)

10/7/1997	1.892,00	D
12/8/1997	631,81	D
10/9/1997	631,81	D
10/10/1997	631,81	D
12/11/1997	631,81	D
10/12/1997	1.105,67	D
13/1/1998	631,81	D
11/2/1998	631,81	D
11/3/1998	631,81	D
14/4/1998	631,81	D
13/5/1998	631,81	D
10/6/1998	631,81	D
10/7/1998	662,19	D
12/8/1998	662,19	D
11/9/1998	662,19	D
13/10/1998	662,19	D
12/11/1998	662,19	D
10/12/1998	1.324,38	D
13/1/1999	662,19	D
10/2/1999	660,87	D
10/3/1999	660,87	D
14/4/1999	660,87	D
13/5/1999	660,87	D
20/10/1999	1.017,69	D
11/11/1999	693,88	D
10/12/1999	1.387,77	D
12/1/2000	693,88	D
10/2/2000	693,88	D
14/3/2000	693,88	D
29/3/2000	1.087,07	D
11/5/2000	693,88	D
12/6/2000	693,88	D
12/7/2000	733,61	D
10/8/2000	733,61	D
13/9/2000	733,61	D
11/10/2000	733,61	D
13/11/2000	733,61	D
12/12/2000	1.467,22	D
11/1/2001	733,61	D
12/2/2001	734,20	D
12/3/2001	734,20	D
11/4/2001	734,79	D
11/5/2001	734,79	D
12/6/2001	734,79	D
11/7/2001	791,00	D
10/8/2001	791,00	D
13/9/2001	791,00	D
10/10/2001	791,00	D

13/11/2001	791,00	D
12/12/2001	1.575,98	D
11/1/2002	791,00	D
15/2/2002	791,00	D
12/3/2002	791,00	D
10/4/2002	791,00	D
13/5/2002	791,00	D
12/6/2002	791,00	D
10/7/2002	863,28	D
12/8/2002	863,28	D
11/9/2002	863,28	D
10/10/2002	863,28	D
12/11/2002	863,28	D
11/12/2002	1.721,54	D
13/1/2003	863,28	D
12/2/2003	863,28	D
14/3/2003	863,28	D
10/4/2003	863,28	D
13/5/2003	863,28	D
11/6/2003	863,28	D
10/7/2003	1.033,92	D
12/8/2003	1.033,92	D
10/9/2003	1.033,27	D
10/10/2003	1.033,92	D
12/11/2003	1.033,27	D
10/12/2003	2.063,54	D
13/1/2004	1.033,27	D
11/2/2004	1.033,27	D
10/3/2004	1.033,27	D
5/4/2004	1.033,27	D
5/5/2004	1.033,27	D
3/6/2004	1.080,06	D
5/7/2004	1.080,06	D
4/8/2004	1.080,06	D
3/9/2004	1.080,06	D
5/10/2004	1.080,09	D
4/11/2004	1.080,07	D
3/12/2004	2.159,30	D
5/1/2005	1.079,23	D
3/2/2005	1.079,23	D
3/3/2005	1.078,86	D
5/4/2005	1.078,86	D
4/5/2005	1.078,86	D
3/6/2005	1.147,49	D
5/7/2005	1.147,49	D
3/8/2005	1.147,49	D
5/9/2005	1.147,49	D

b.4) Geraldo Rodrigues de Souza (CPF 635.059.597-15)

4/9/1997	2.446,77	D
6/10/1997	728,24	D
6/11/1997	728,24	D
4/12/1997	1.153,05	D
8/1/1998	728,24	D
6/2/1998	728,24	D
5/3/1998	728,24	D
7/4/1998	728,24	D
7/5/1998	728,24	D
4/6/1998	728,24	D
6/7/1998	763,26	D
6/8/1998	763,26	D
4/9/1998	763,26	D
6/10/1998	763,26	D
6/11/1998	763,26	D
4/12/1998	1.526,53	D
7/1/1999	763,26	D
4/2/1999	761,74	D
4/3/1999	761,74	D
8/4/1999	761,74	D
6/5/1999	761,74	D
6/12/1999	1.599,61	D
23/12/1999	1.279,68	D
4/2/2000	799,80	D
8/3/2000	799,80	D
6/4/2000	799,80	D
5/5/2000	799,80	D
6/6/2000	799,80	D
6/7/2000	845,59	D
4/8/2000	845,59	D
6/9/2000	845,59	D
5/10/2000	845,59	D
8/11/2000	845,59	D
7/12/2000	1.691,19	D
5/1/2001	845,59	D
6/2/2001	846,53	D
6/3/2001	846,53	D
5/4/2001	847,21	D
7/5/2001	847,21	D
6/6/2001	847,21	D
5/7/2001	911,59	D
6/8/2001	911,59	D
6/9/2001	911,59	D
4/10/2001	911,59	D
7/11/2001	911,59	D
6/12/2001	1.815,16	D
7/1/2002	911,59	D

14/2/2002	911,59	D
6/3/2002	911,19	D
4/4/2002	911,46	D
7/5/2002	911,46	D
6/6/2002	911,46	D
8/7/2002	995,78	D
7/8/2002	995,78	D
5/9/2002	995,78	D
4/10/2002	995,78	D
6/11/2002	995,78	D
5/12/2002	1.983,53	D
8/1/2003	995,78	D
6/2/2003	995,78	D
11/3/2003	995,78	D
4/4/2003	995,78	D
7/5/2003	995,78	D
6/6/2003	995,78	D
4/7/2003	1.191,72	D
7/8/2003	1.191,72	D
4/9/2003	1.191,72	D

b.5) Ilza Reis de Alvarenga (CPF 745.017.477-49)

13/8/1997	1.746,07	D
11/9/1997	728,24	D
13/10/1997	728,24	D
13/11/1997	728,24	D
11/12/1997	1.153,05	D
14/1/1998	728,24	D
12/2/1998	728,24	D
12/3/1998	728,24	D
15/4/1998	728,24	D
14/5/1998	728,24	D
12/6/1998	728,24	D
13/7/1998	763,26	D
13/8/1998	763,26	D
14/9/1998	763,26	D
14/10/1998	763,26	D
13/11/1998	763,26	D
11/12/1998	1.526,53	D
14/1/1999	763,26	D
11/2/1999	761,74	D
11/3/1999	761,74	D
15/4/1999	761,74	D
13/5/1999	761,74	D
14/6/1999	761,74	D
12/5/2000	799,80	D
26/6/2000	426,54	D
14/7/2000	2.490,34	D

14/9/2000	845,59	D
6/4/2004	1.191,72	D
15/4/2004	53.052,90	D
4/6/2004	1.244,95	D
6/7/2004	1.244,95	D
5/8/2004	1.244,95	D
6/9/2004	1.244,95	D
6/10/2004	1.245,12	D
5/11/2004	1.245,01	D
6/12/2004	2.488,01	D
6/1/2005	1.245,01	D
9/2/2005	1.245,22	D
4/3/2005	1.245,11	D

b.6) Irani Rosa Cesar (CPF 904.675.237-20)

23/9/1997	2.902,48	D
14/10/1997	958,19	D
14/11/1997	958,19	D
12/12/1997	1.514,14	D
15/1/1998	961,20	D
13/2/1998	958,19	D
13/3/1998	958,19	D
16/4/1998	958,19	D
15/5/1998	958,19	D
15/6/1998	958,19	D
14/7/1998	1.004,26	D
14/8/1998	1.004,29	D
15/9/1998	1.004,29	D
15/10/1998	1.004,26	D
16/11/1998	1.004,26	D
14/12/1998	2.008,53	D
15/1/1999	1.004,26	D
12/2/1999	1.002,29	D
12/3/1999	1.002,29	D
16/4/1999	1.002,29	D
14/5/1999	1.002,29	D
14/7/2000	1.112,61	D
15/8/2000	2.755,22	D
18/9/2000	1.112,61	D
16/10/2000	1.112,61	D
16/11/2000	1.112,61	D
14/12/2000	2.225,22	D
15/1/2001	1.112,61	D
14/2/2001	1.112,64	D
14/3/2001	1.112,64	D
16/4/2001	1.113,51	D
15/5/2001	1.113,51	D
15/6/2001	1.113,51	D

13/7/2001	1.199,53	D
14/8/2001	1.199,53	D
17/9/2001	1.199,53	D
15/10/2001	1.199,53	D
19/11/2001	1.199,53	D
14/12/2001	2.394,06	D
15/1/2002	1.199,53	D
18/2/2002	1.199,53	D
14/3/2002	1.199,71	D
12/4/2002	1.198,92	D
15/5/2002	1.198,92	D
14/6/2002	1.198,92	D
12/7/2002	1.309,76	D
14/8/2002	1.309,76	D
13/9/2002	1.309,76	D
14/10/2002	12.562,74	D
14/11/2002	1.309,76	D
13/12/2002	2.611,50	D
15/1/2003	1.309,04	D
14/2/2003	1.309,04	D
17/3/2003	1.309,04	D
14/4/2003	1.309,04	D
15/5/2003	1.309,04	D
13/6/2003	1.309,04	D
14/7/2003	1.566,92	D
14/8/2003	1.566,92	D
12/9/2003	1.566,92	D
14/10/2003	1.566,92	D
14/11/2003	1.566,92	D
12/12/2003	3.133,33	D
15/1/2004	1.566,92	D
13/2/2004	1.566,92	D
12/3/2004	1.566,92	D
7/4/2004	1.566,92	D
7/5/2004	1.566,92	D
7/6/2004	1.637,87	D
7/7/2004	1.637,87	D
6/8/2004	1.637,87	D
8/9/2004	1.637,87	D
7/10/2004	1.638,04	D
8/11/2004	1.637,93	D
7/12/2004	3.275,86	D
7/1/2005	1.637,93	D
9/2/2005	1.637,94	D
7/3/2005	1.637,93	D
7/4/2005	1.637,93	D
6/5/2005	1.637,93	D
7/6/2005	1.741,98	D

7/7/2005	1.741,98	D
5/8/2005	1.741,98	D
8/9/2005	1.741,98	D
7/10/2005	1.741,98	D
8/11/2005	1.741,98	D
7/12/2005	3.483,96	D
6/1/2006	1.741,98	D
7/2/2006	1.741,98	D
7/3/2006	1.741,98	D
7/4/2006	1.742,14	D
8/5/2006	1.829,09	D
7/6/2006	1.829,09	D
7/7/2006	1.829,09	D
7/8/2006	1.829,09	D
8/9/2006	2.743,80	D
6/10/2006	1.829,43	D
8/11/2006	1.829,26	D
7/12/2006	2.744,15	D
8/1/2007	1.829,26	D
7/2/2007	1.829,30	D
7/3/2007	1.829,30	D
9/4/2007	1.829,30	D
8/5/2007	1.889,34	D
8/6/2007	1.889,63	D
6/7/2007	1.889,63	D
7/8/2007	1.889,63	D
10/9/2007	2.834,61	D

b.7) José Soares da Silva (CPF 375.125.447-15)

22/7/1997	2.187,94	D
8/8/1997	859,49	D
9/9/1997	859,49	D
8/10/1997	859,49	D
10/11/1997	859,49	D
8/12/1997	1.501,11	D
9/1/1998	862,49	D
9/2/1998	859,49	D
9/3/1998	859,49	D
8/4/1998	859,49	D
11/5/1998	859,49	D
8/6/1998	859,49	D
8/7/1998	900,83	D
10/8/1998	900,83	D
9/9/1998	900,83	D
8/10/1998	900,83	D
10/11/1998	900,83	D
8/12/1998	1.801,66	D
11/1/1999	900,83	D

8/2/1999	899,03	D
8/3/1999	899,03	D
12/4/1999	899,03	D
10/5/1999	899,03	D
9/6/1999	899,03	D
8/7/1999	944,05	D
9/5/2000	7.871,31	D
8/6/2000	943,94	D
10/7/2000	997,98	D
8/8/2000	997,98	D
11/9/2000	997,98	D
9/10/2000	997,98	D
9/11/2000	997,98	D
8/12/2000	1.995,96	D
9/1/2001	997,98	D
8/2/2001	997,98	D
8/3/2001	997,98	D
9/4/2001	998,78	D
9/5/2001	998,78	D
8/6/2001	998,78	D
9/7/2001	1.075,28	D
8/8/2001	1.075,28	D
11/9/2001	1.075,28	D
8/10/2001	1.075,28	D
9/11/2001	1.075,28	D
10/12/2001	2.150,57	D
9/1/2002	1.075,28	D
8/2/2002	1.075,28	D
8/3/2002	1.075,28	D
8/4/2002	1.075,28	D
9/5/2002	1.075,28	D
10/6/2002	1.075,28	D
8/7/2002	1.174,21	D
8/8/2002	1.174,21	D
9/9/2002	1.174,21	D
8/10/2002	1.174,21	D
8/11/2002	1.174,21	D
9/12/2002	2.348,42	D
9/1/2003	1.174,21	D
10/2/2003	1.174,21	D
11/3/2003	1.174,21	D
8/4/2003	1.174,21	D
9/5/2003	1.174,21	D
9/6/2003	1.174,21	D
8/7/2003	1.405,64	D
8/8/2003	1.405,64	D
8/9/2003	1.405,64	D
8/10/2003	1.405,64	D

10/11/2003	1.405,64	D
8/12/2003	2.811,28	D
9/1/2004	1.405,64	D
9/2/2004	1.405,64	D
8/3/2004	1.405,64	D
1/4/2004	1.405,64	D
3/5/2004	1.405,64	D
1/6/2004	1.469,31	D
1/7/2004	1.469,31	D
2/8/2004	1.469,31	D
1/9/2004	1.469,31	D
1/10/2004	1.565,20	D
1/11/2004	1.516,34	D
1/12/2004	3.034,27	D
3/1/2005	1.577,94	D
1/2/2005	1.580,10	D
1/3/2005	1.580,52	D
1/4/2005	1.580,83	D
2/5/2005	1.581,33	D
1/6/2005	1.676,77	D
1/7/2005	1.677,23	D
1/8/2005	1.677,08	D
1/9/2005	1.676,98	D
3/10/2005	1.676,84	D
1/11/2005	1.676,85	D

b.8) Maria Helena Noronha (CPF 221.238.497-15)

18/9/1997	2.053,94	D
13/10/1997	670,75	D
13/11/1997	670,75	D
11/12/1997	1.062,01	D
14/1/1998	670,75	D
12/2/1998	670,75	D
12/3/1998	670,75	D
15/4/1998	670,75	D
14/5/1998	670,75	D
12/6/1998	670,75	D
13/7/1998	703,00	D
13/8/1998	703,00	D
14/9/1998	703,00	D
14/10/1998	703,00	D
13/11/1998	703,00	D
11/12/1998	1.406,01	D
14/1/1999	703,00	D
11/2/1999	701,60	D
11/3/1999	701,60	D
15/4/1999	701,60	D
12/12/2002	33.868,53	D

16/1/2003	916,48	D
13/2/2003	916,48	D
18/3/2003	916,48	D
11/4/2003	916,48	D
14/5/2003	916,48	D
12/6/2003	916,48	D
11/7/2003	1.097,37	D
13/8/2003	1.097,37	D
11/9/2003	1.097,37	D
13/10/2003	1.097,37	D
13/11/2003	1.097,37	D
11/12/2003	2.192,75	D
14/1/2004	1.097,37	D
12/2/2004	1.097,37	D
11/3/2004	1.097,37	D
6/4/2004	1.097,37	D
6/5/2004	1.097,37	D
4/6/2004	1.146,95	D
6/7/2004	1.146,95	D
5/8/2004	1.146,95	D
6/9/2004	1.146,95	D
6/10/2004	1.147,15	D
5/11/2004	1.147,35	D
6/12/2004	2.288,69	D
6/1/2005	1.147,35	D
4/2/2005	1.147,35	D
4/3/2005	1.147,35	D
6/4/2005	1.147,35	D
5/5/2005	1.147,35	D

b.9) Sergio Gomes (CPF 055.961.307-53)

29/9/1997	2.230,88	D
14/10/1997	728,53	D
14/11/1997	728,53	D
12/12/1997	1.153,51	D
16/1/1998	728,53	D
13/2/1998	728,53	D
13/3/1998	728,53	D
16/4/1998	728,53	D
15/5/1998	728,53	D
15/6/1998	728,53	D
14/7/1998	763,57	D
14/8/1998	763,57	D
15/9/1998	763,57	D
15/10/1998	763,57	D
16/11/1998	763,57	D
14/12/1998	1.527,15	D
15/1/1999	763,57	D

12/2/1999	762,05	D
12/3/1999	762,05	D
16/4/1999	762,05	D
14/5/1999	762,05	D
15/6/1999	762,05	D
14/12/1999	666,83	D
14/12/1999	1.600,42	D
14/1/2000	800,21	D
14/2/2000	800,21	D
16/3/2000	800,21	D
14/4/2000	800,21	D
15/5/2000	800,21	D
14/6/2000	800,21	D
14/7/2000	846,01	D
14/8/2000	846,01	D
15/9/2000	846,01	D
16/10/2000	846,01	D
16/11/2000	846,01	D
14/12/2000	1.692,03	D
15/1/2001	846,01	D
14/2/2001	846,53	D
14/3/2001	846,53	D
16/4/2001	847,21	D
15/5/2001	847,21	D
15/6/2001	847,21	D
13/7/2001	911,66	D
14/8/2001	911,66	D
17/9/2001	911,66	D
15/10/2001	911,66	D
16/11/2001	911,66	D
14/12/2001	1.820,32	D
15/1/2002	911,66	D
18/2/2002	911,66	D
14/3/2002	912,05	D
12/4/2002	912,46	D
15/5/2002	912,46	D
14/6/2002	912,46	D
12/7/2002	995,78	D
14/8/2002	995,78	D
13/9/2002	995,78	D
14/10/2002	995,78	D
14/11/2002	995,78	D
13/12/2002	1.985,54	D
15/1/2003	995,78	D
14/2/2003	995,78	D
18/3/2003	995,78	D
14/4/2003	995,78	D
15/5/2003	995,78	D

13/6/2003	995,78	D
14/7/2003	1.191,81	D
14/8/2003	1.191,81	D
12/9/2003	1.191,81	D
14/10/2003	1.191,53	D
14/11/2003	1.191,53	D
12/12/2003	2.379,50	D
15/1/2004	1.191,53	D
13/2/2004	1.191,53	D
12/3/2004	1.191,53	D
7/4/2004	1.191,53	D
7/5/2004	1.191,53	D
7/6/2004	1.245,47	D
7/7/2004	1.245,47	D
6/8/2004	1.245,47	D
8/9/2004	1.245,47	D
7/10/2004	1.245,64	D
8/11/2004	1.245,53	D
7/12/2004	2.491,07	D
7/1/2005	1.245,53	D
9/2/2005	1.245,54	D
7/3/2005	1.245,53	D
7/4/2005	1.245,53	D
6/5/2005	1.245,53	D
7/6/2005	1.324,64	D
7/7/2005	1.324,64	D
5/8/2005	1.324,64	D
8/9/2005	1.324,64	D
7/10/2005	1.324,64	D
8/11/2005	1.324,64	D
7/12/2005	2.649,28	D
6/1/2006	1.324,64	D
7/2/2006	1.324,64	D
7/3/2006	1.324,64	D
7/4/2006	1.324,80	D
8/5/2006	1.390,89	D
7/6/2006	1.390,89	D
7/7/2006	1.390,89	D
7/8/2006	1.390,89	D

c) aplicar à ex-servidora Sra. Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'd', e § 2º, alínea 'b' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea 'a' da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ 5º, inciso II, e 6º, inciso II, 210 e 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno,

que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Geraldo Rodrigues de Souza (CPF 635.059.597-15), e condená-lo, solidariamente com a ex-servidora Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência de ter sido beneficiado pela concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, ocasionando prejuízo aos cofres públicos:

4/9/1997	2.446,77	D
6/10/1997	728,24	D
6/11/1997	728,24	D
4/12/1997	1.153,05	D
8/1/1998	728,24	D
6/2/1998	728,24	D
5/3/1998	728,24	D
7/4/1998	728,24	D
7/5/1998	728,24	D
4/6/1998	728,24	D
6/7/1998	763,26	D
6/8/1998	763,26	D
4/9/1998	763,26	D
6/10/1998	763,26	D
6/11/1998	763,26	D
4/12/1998	1.526,53	D
7/1/1999	763,26	D
4/2/1999	761,74	D
4/3/1999	761,74	D
8/4/1999	761,74	D
6/5/1999	761,74	D
6/12/1999	1.599,61	D
23/12/1999	1.279,68	D
4/2/2000	799,80	D
8/3/2000	799,80	D
6/4/2000	799,80	D
5/5/2000	799,80	D
6/6/2000	799,80	D
6/7/2000	845,59	D
4/8/2000	845,59	D
6/9/2000	845,59	D
5/10/2000	845,59	D
8/11/2000	845,59	D
7/12/2000	1.691,19	D
5/1/2001	845,59	D
6/2/2001	846,53	D
6/3/2001	846,53	D
5/4/2001	847,21	D
7/5/2001	847,21	D

6/6/2001	847,21	D
5/7/2001	911,59	D
6/8/2001	911,59	D
6/9/2001	911,59	D
4/10/2001	911,59	D
7/11/2001	911,59	D
6/12/2001	1.815,16	D
7/1/2002	911,59	D
14/2/2002	911,59	D
6/3/2002	911,19	D
4/4/2002	911,46	D
7/5/2002	911,46	D
6/6/2002	911,46	D
8/7/2002	995,78	D
7/8/2002	995,78	D
5/9/2002	995,78	D
4/10/2002	995,78	D
6/11/2002	995,78	D
5/12/2002	1.983,53	D
8/1/2003	995,78	D
6/2/2003	995,78	D
11/3/2003	995,78	D
4/4/2003	995,78	D
7/5/2003	995,78	D
6/6/2003	995,78	D
4/7/2003	1.191,72	D
7/8/2003	1.191,72	D
4/9/2003	1.191,72	D

e) aplicar ao Sr. Geraldo Rodrigues de Souza (CPF 635.059.597-15) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

g) tendo em vista a gravidade da infração cometida, aplicar aos responsáveis: ex-servidora Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91) e Geraldo Rodrigues de Souza (CPF 635.059.597-15), segurado beneficiado, a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

i) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que proposta de decisão indicada na alínea 'a' acima não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram

pagos aos segurados ali referidos (alínea 'a'), em razão da concessão indevida de benefício previdenciário."

4. A representante do Ministério Público especializado junto ao TCU, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, discordou parcialmente da proposta acima, conforme parecer a seguir transcrito (peça 43):

"Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão de prejuízo causado pela ex-servidora Eliana Silva de Souza, referente à concessão irregular de benefícios, mediante habilitação/concessão de aposentadorias por tempo de contribuição, com a utilização de vínculos empregatícios inexistentes, aos seguintes beneficiários: Arnaldo Bezerra de Souza, Claudete Vidal de Negreiros (cujo nome completo anterior era Claudete de Negreiros Aguiar), Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Geraldo Rodrigues de Souza, Ilza Reis de Alvarenga, Irani Rosa Cesar, José Soares da Silva, Maria Helena Noronha e Sergio Gomes.

2. *Cumprir informar que este TC-034.281/2013-4 já esteve neste Gabinete em outras oportunidades, quando foram elaborados os pareceres constantes às peças 25 e 34.*

3. *Em nossa primeira atuação nestes autos (peça 25), em razão de vício constatado na citação do Senhor Geraldo Rodrigues de Souza, manifestamo-nos, preliminarmente, pelo retorno do feito à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ), a fim de que fosse renovado o ato processual de citação daquele responsável, o que contou com a anuência do então Relator, Ministro Aroldo Cedraz, conforme o despacho de peça 26.*

4. *Promovida a novel citação do Senhor Geraldo Rodrigues de Souza, os autos voltaram a este Parquet especial, ocasião em que anuímos (peça 34) com a proposta de mérito consignada pela Unidade Instrutiva, no propósito de, essencialmente: (i) excluir da relação processual os segurados, exceto o Senhor Geraldo Rodrigues de Souza, eis que este foi condenado pelo crime de estelionato no âmbito da mesma fraude ao INSS, por decisão transitada em julgado, restando evidenciada a sua participação no ato fraudulento gerador de dano ao erário; (ii) julgar irregulares as contas da Senhora Eliana Silva de Souza e do Senhor Geraldo Rodrigues de Souza, condenando-os em débito e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU); e (iii) inhabilitar a Senhora Eliana Silva de Souza para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei n.º 8.443/1992.*

5. *Encontrando-se o processo no Gabinete do eminente Ministro Augusto Nardes, a quem compete, agora, a relatoria do feito, por força do comando insito no art. 152 do RI/TCU, foi juntado aos autos o envelope contendo o ofício citatório do Senhor Geraldo Rodrigues de Souza (peça 35), com informação aposta pelos Correios que indicava não ter sido entregue a comunicação processual ao destinatário. Assim, o Chefe daquele Gabinete, com base na delegação de competência estatuída no art. 3.º, inc. IV, da Portaria-GAB-AN n.º 1/2010, restituiu os autos à Secex-RJ para, novamente, proceder com a citação do responsável (peça 36).*

6. *Ultimada a citação, desta vez por intermédio do Ofício n.º 715/2015 (peça 37), com aviso de recebimento acostado à peça 38, retornam os autos a este Ministério Público, para fins da oitiva prevista no inciso III do art. 62 do RI/TCU.*

7. *Neste momento, observa-se que na instrução lançada à peça 40, a Unidade Instrutiva reitera os termos da instrução antecedente (peça 31), atualizando-a tão-somente com algumas informações relacionadas ao trâmite do processo. No tocante ao encaminhamento proposto, ratifica aqueles já mencionados no item 4 supra, com os quais esta representante já havia anteriormente se mostrado concorde, nos termos do parecer inserto à peça 34.*

8. *Feita essa breve digressão, importa asseverar que a posição concordante desta representante do Ministério Público com a instrução lavrada pela Unidade Técnica se mantém,*

sem prejuízo de tecer algumas observações no pertinente a dois pontos que vislumbramos importantes, sob a ótica processual, e que podem eivar a ordem jurídica, quais sejam: a prescrição da pretensão punitiva e a sobreposição de sanções de inabilitação que visam apenas a mesma conduta antijurídica.

II – Da prescrição da pretensão punitiva

9. *Quanto à prescrição da pretensão punitiva, referimo-nos à multa infligida aos responsáveis, com fulcro no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU.*

10. *É consabido que a sanção disposta no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992 é passível de ser aplicada aos responsáveis cujas contas tenham sido julgadas irregulares, ao passo que tem por supedâneo valorativo até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário. Todavia, a cominação da pena deve observar os limites impostos pelo instituto jurídico da prescrição.*

11. *O tema não repousa pacificado no âmbito da Corte de Contas, eis que a questão há de ser deliberada, pelo egrégio Plenário do TCU, por meio do TC-030.926/2015-7. Tal situação faz com que a aplicação de multa em decorrência de fatos remotos careça de direcionamento uniforme por parte do Tribunal, uma vez que há decisões com entendimentos que conduzem à imprescritibilidade, à prescrição decenal e à prescrição quinquenal, esta última com nuances que variam no que diz respeito ao termo de início do prazo prescricional.*

12. *Diante dessa miríade de entendimentos, ainda que juridicamente defensáveis as teses mencionadas, esta representante do Ministério Público vem se posicionando no sentido de, até que reste pacificada a aplicação do instituto da prescrição no TCU, o Tribunal adote a linha, até então majoritária, da aplicação analógica e subsidiária do prazo decenal disposto no art. 205 do Código Civil, com regramento intertemporal no art. 2.028 do mesmo Código Civilista. A adoção de um encaminhamento uniforme para o tratamento da questão relativa à prescrição contribui para que a Corte não se desvie do norte essencial de sua função judicante – a isonomia –, conferindo tratamento equânime, em sede de questão eminentemente objetiva, aos seus jurisdicionados.*

13. *No caso dos autos, ante acta, importa definir o termo inicial da contagem do prazo prescricional, ou seja, ponderar se a prescrição se inicia a partir da data em que foi ultimado o falseamento dos dados no sistema previdenciário – com a inserção das informações inverídicas que possibilitaram os consecutivos e indevidos pagamentos de benefícios irregulares –, ou se, devido ao caráter sucessivo e prestacional que caracteriza o benefício previdenciário inquinado, cada nova parcela paga de maneira indevida representaria um termo inicial de transcurso da prescrição, para efeitos da aplicação da multa.*

14. *Ao se adotar esta última linha de entendimento, com a qual concordamos, cada um dos pagamentos irregulares, componentes do dano total apurado no curso desta TCE, teria um termo iniciativo próprio para a contagem do prazo prescricional, o qual corresponderia à data do efetivo pagamento da prestação previdenciária indevida.*

15. *A nosso ver, demonstra-se razoável tal entendimento, acerca do termo a quo da prescrição, eis que o ato antijurídico praticado pelos responsáveis, reprimíveis por meio da aplicação de multa, não se consuma única e exclusivamente com o falseamento e inserção de dados no sistema previdenciário, mas durante todo o período em que perdura o recebimento das prestações previdenciárias, de maneira que cada cota paga de maneira irregular constitui uma ação integrante da cadeia de continuidade do benefício previdenciário concedido à margem dos dispositivos legais, porquanto os recebimentos das parcelas indevidas, lastreadas em informações falseadas, arrimam-se em condutas dotadas de consciência e voluntariedade dos responsáveis.*

16. *Na situação em análise, vê-se que os débitos imputados aos responsáveis se efetivaram entre os anos de 1997 e 2007. Suas citações válidas, no âmbito do TCU, oportunidade em que tomaram ciência da possibilidade de ser-lhes cominada a multa, ocorreram em 14/03/2014, para a Senhora Eliana Silva de Souza (peça 20); e em 30/03/2015, para o Senhor Geraldo Rodrigues de Souza (peças 37 e 38).*

17. *Aplicando-se analógica e subsidiariamente as disposições dos artigos 205 e 2.028 do Código Civil, conforme alvitrado anteriormente, tem-se que, para os débitos com fatos geradores pretéritos à entrada em vigor do Códex, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido no Código Civil de 1916, de maneira que se lhes aplica o prazo decenal previsto no Código Civil de 2002, a contar de sua vigência, a saber, 11/01/2003, tendo por termo ad quem o dia 11/01/2013.*

18. *Vê-se, pois, que, ao considerar as datas em que se deram as citações, em período posterior a 11/01/2013, todos os débitos gerados antes da vigência do Novo Código Civil, para ambos os responsáveis, não devem servir de base para aquilatar as multas que lhes serão aplicadas.*

19. *No caso da Senhora Eliana Silva de Souza, cuja citação sucedeu em 14/03/2014, somente os débitos com datas de ocorrências ulteriores a 14/03/2004 podem servir de base valorativa para a sanção que lhe será cominada.*

20. *A partir das tabelas constantes da instrução da Secex/RJ (peça 40, pp. 4-21), ao se proceder com cálculo de proporcionalidade dos débitos que poderão ser tidos como base de imputação da multa a essa responsável (aqueles ocorridos após 14/03/2004), em relação à integralidade do dano causado, obtém-se o percentual de 35,25%, o qual se sugere seja levado em conta quando do juízo de dosimetria da penalidade a ser imposta à Senhora Eliana Silva de Souza, conforme a tabela abaixo:*

<i>Débitos (em valores históricos)</i>	<i>R\$</i>	<i>%</i>
<i>Totais a serem ressarcidos</i>	<i>948.407,45</i>	<i>100,00</i>
<i>Anteriores à 14/03/2004 (punibilidade prescrita)</i>	<i>614.069,05</i>	<i>64,75</i>
<i>Posteriores à 14/03/2004 (base para a aplicação da sanção)</i>	<i>334.338,40</i>	<i>35,25</i>

21. *No que se refere ao Senhor Geraldo Rodrigues de Souza, tendo em vista que sua citação procedeu-se em 30/03/2015, não deverá ser-lhe impingida multa, porquanto os débitos a ele imputados realizaram-se no interstício entre 1997 e 2003, sendo que o último pagamento do benefício ocorreu em 04/09/2003 (peça 1, p. 170), operando-se, sobre a totalidade do dano, a prescrição da pretensão punitiva a inibir a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.*

22. *No que concerne à sanção prevista no art. 60 da Lei n.º 8.443/1992, de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública, considerando a data em que ocorreu o último pagamento para o Senhor Geraldo Rodrigues de Souza, também operou-se a prescrição da pretensão punitiva, o que obstaculiza, também, a imposição da mencionada sanção ao jurisdicionado.*

23. *Já no que tange à Senhora Eliana Silva de Souza, a apenação de inabilitação não se encontra obstada pelo instituto da prescrição, haja vista que o último pagamento fraudulento decorrente de sua conduta deu-se em 10/09/2007 (peça 1, p. 175). Todavia, no caso dessa responsável, consideramos oportuno tecer breves considerações a respeito da hipótese de sobreposição de penas a ela cominadas.*

II – Da sobreposição das sanções de inabilitação

24. *Para além da questão relacionada à prescrição da pretensão punitiva, discorrida no tópico precedente, insta observar para assunto de relevância que trata da sobreposição de sanções que vêm sendo aplicadas em sede de várias tomadas de contas especiais que tratam dos mesmos responsáveis e das mesmas condutas.*

25. *Dessarte, para fins de municiar o nobre Relator de informações aptas a subsidiar o seu juízo de mérito, e mirando a justeza e juridicidade da decisão a ser promanada pela Corte, tem-se por necessário considerar os seguintes aspectos.*

26. *Em consulta aos processos em trâmite na Corte de Contas, constata-se que os mesmos fatos ensejadores desta TCE, vale dizer, as fraudes praticadas na concessão irregular de benefícios*

previdenciários, com a participação da Senhora Eliana Silva de Souza, na Agência da Previdência Social situada no bairro de Irajá, na cidade do Rio de Janeiro, culminaram na instauração de outras tomadas de contas especiais, muitas das quais já foram, inclusive, julgadas pelo TCU, tendo sido prolatados os acórdãos listados a seguir:

<i>Processos</i>	<i>Acórdãos</i>
<i>TC-015.383/2011-3</i>	<i>1.422/2015-TCU-Plenário</i>
<i>TC-019.159/2011-0</i>	<i>2.367/2015-TCU-Plenário</i>
<i>TC-013.384/2012-0</i>	<i>2.300/2014-TCU- Plenário</i>
<i>TC-044.907/2012-5</i>	<i>3.433/2014-TCU-Plenário</i>
<i>TC-034.283/2013-7</i>	<i>3.109/2014-TCU-Plenário</i>
<i>TC-034.291/2013-0</i>	<i>2.932/2014-TCU-Plenário</i>
<i>TC-034.223/2013-4</i>	<i>2.929/2014-TCU-Plenário</i>
<i>TC-034.292/2013-6</i>	<i>3.110/2014-TCU-Plenário</i>
<i>TC-034.246/2013-4</i>	<i>3.108/2014-TCU-Plenário</i>
<i>TC-034.460/2013-6</i>	<i>2.933/2014-TCU-Plenário</i>
<i>TC-022.757/2013-9</i>	<i>3.274/2014-TCU-Plenário</i>
<i>TC-006.712/2013-4</i>	<i>1.859/2014-TCU-Plenário</i>
<i>TC-034.238/2013-1</i>	<i>3.007/2014-TCU-Plenário</i>
<i>TC-009.864/2013-0</i>	<i>3.105/2014-TCU-Plenário</i>
<i>TC-034.221/2013-1</i>	<i>2.534/2014-TCU-Plenário</i>
<i>TC-034.235/2013-2</i>	<i>3.107/2014-TCU-Plenário</i>
<i>TC-034.230/2013-0</i>	<i>3.006/2014-TCU-Plenário</i>
<i>TC-034.229/2013-2</i>	<i>2.310/2015-TCU-Plenário</i>
<i>TC-000.097/2014-4</i>	<i>3.100/2014-TCU-Plenário</i>
<i>TC-000.149/2014-4</i>	<i>2.992/2014-TCU-Plenário</i>
<i>TC-000.743/2014-3</i>	<i>3.101/2014-TCU-Plenário</i>
<i>TC-006.416/2014-4</i>	<i>3.103/2014-TCU-Plenário</i>
<i>TC-006.707/2014-9</i>	<i>3.104/2014-TCU-Plenário</i>

27. *Dos vinte e três acórdãos listados supra, em doze deles a Senhora Eliana Silva de Souza restou apenas com a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, prevista no art. 60 da Lei n.º 8.442/1993. São as deliberações: Acórdãos n.ºs 1.422 e 2.367, ambos de 2015; e 1.859, 2.300, 2.534, 2.929, 2.932, 2.933, 2.992, 3.006, 3.007 e 3.274, de 2014 (todos do Plenário). Destaque-se que em todas as decisões proferidas em 2014, assim como no Acórdão n.º 2.367/2015-TCU-Plenário, a sanção de inabilitação aplicada foi de cinco anos, enquanto que na decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1.422/2015-TCU-Plenário, o período de vigência da sanção foi estabelecido em seis anos.*

28. *Consoante mencionado anteriormente, saliente-se que todas as tomadas de contas especiais instauradas pelo INSS decorreram da prática de fraudes na concessão irregular de benefícios previdenciários. Tais fatos culminaram no pagamento indevido de benefícios a segurados que não cumpriam os requisitos para terem o direito ao recebimento das verbas previdenciárias.*

29. *É certo que a conduta da Senhora Eliana Silva de Souza, que consistiu na inserção de informações inverídicas que ocasionou a concessão irregular e o consequente pagamento indevido de benefícios previdenciários a diversos segurados, é dotada de gravidade tal a ponto de merecer a reprimenda de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública, consoante proposto pela Unidade Instrutiva. Contudo, não se deve perder de vista, a bem do princípio da proporcionalidade, que a conduta da responsável já foi apenas com a sanção de inabilitação, na forma dos acórdãos citados no item 26.*

30. Desse modo, considerando que a Senhora Eliana Silva de Souza já foi inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 60 da Lei n.º 8.443/1992, por matéria conexa com a dos presentes autos, resta prejudicada a proposta de novamente inabilitar a responsável, na linha dos precedentes do Tribunal em situações semelhantes, a exemplo dos Acórdãos n.ºs 3.038/2013 e 3.575/2014, do Plenário, consoante enunciados dos Boletins de Jurisprudência n.ºs 17/2013 e 67/2015:

Não se aplica a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública quando o responsável já houver sofrido tal sanção, em outro processo, por ilícitos praticados em conjunto com os tratados nos autos em exame. Busca-se, com isso, evitar que um mesmo contexto fático de prática de ilicitudes atraia a aplicação de penas distintas em consequência da forma ou da solução processual pela qual decorreu a apuração dos fatos, o que iria de encontro ao princípio constitucional da individualização da pena.

31. Ainda a esse respeito, vale trazer à baila a ponderada argumentação apresentada pelo eminente Ministro Benjamin Zymler, no Voto que acompanhou o Acórdão n.º 3.039/2013-TCU-Plenário, **in verbis**:

29. O motivo desse entendimento, registro, é afastar a possibilidade de que os responsáveis sejam afetados por disposições de caráter meramente processual. Isso porque, caso o conjunto da concessão irregular de benefícios previdenciários fosse apurado em um único processo, o responsável somente poderia sofrer a pena de que trata o art. 60 da Lei 8.443/1992 uma única vez. Já ao se desmembrar a apuração desse conjunto de atos ilícitos em diferentes autos, poder-se-ia, sob o aspecto formal, aplicar a sanção em cada processo distinto.

30. Ou seja, busca-se evitar que um mesmo contexto fático de prática de ilicitudes atraia a aplicação de penas distintas em consequência da forma ou solução processual pela qual decorreu a apuração dos fatos, o que iria de encontro ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal).

32. Pelos motivos acima expostos, sugere-se não apenas a Senhora Eliana Silva de Souza com a sanção capitulada no art. 60 da Lei n.º 8.443/1992.

III-Conclusões

33. Em face do expendido, esta representante do Ministério Público anui, em essência, com a proposta oferecida pela Unidade Técnica (peças 40-42), sem prejuízo de sugerir os seguintes ajustes:

I) em relação ao Senhor Geraldo Rodrigues de Souza:

I.1) operou-se a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que sua citação ocorreu em 30/03/2015 e os fatos a ele imputados realizaram-se no interstício entre 1997 e 2003, não devendo ser-lhe impingida a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992 e nem a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, inculpada no art. 60 da Lei n.º 8.443/1992 (itens 21 e 22 deste parecer);

II) em relação à Senhora Eliana Silva de Souza:

*II.1) no que tange à multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, observar os efeitos da prescrição da pretensão punitiva quando do juízo de formulação do **quantum** da sanção, considerando como supedâneo valorativo da sanção pecuniária os débitos com datas de ocorrência posteriores a 14/03/2004 (itens 19 e 20 deste parecer); e*

II.2) no que concerne à sanção do art. 60 da Lei n.º 8.443/1992, a conduta da responsável já foi objeto de aplicação dessa mesma medida sancionadora, não se mostrando proporcional que a Corte aplique nova sanção da mesma natureza (itens 24 a 32 deste parecer).”

É o relatório.